

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/04/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09794e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**

Gestor: **Tercio Nunes Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO09794e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TEOFILÂNDIA, Sr. **Tercio Nunes Oliveira**, exercício financeiro 2020.

Cumpra, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o Edital nº 04/2021 (**DOC. 1**) dando conta da disponibilidade pública das contas do Poder Executivo Municipal, regularizando a matéria.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** em razão da *reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; impropriedades em demonstrativos contábeis; impropriedades em procedimentos licitatórios; apresentação de relatório do controle interno deficiente; falhas na*

inserção de dados no SIGA, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$4.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 952/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 29 de outubro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 23/11/2021, complementada pela petição datada de 25/03/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em resposta à notificação anual, o Gestor alega que a matéria não consta da Resolução TCM nº 1060/05, restando claro não ter havido falha ao não enviar comprovação de participação popular e realização de audiência pública quando do processo de elaboração do Plano Plurianual de Aplicação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Não se acolhe a alegação apresentada porquanto, independentemente de não constar em resolução do Tribunal, se trata de dispositivo legal inserto no inciso I, do art.48 da LRF, o qual deverá ser observado de modo a assegurar a transparência na gestão fiscal.

Integram os autos a Lei nº 334/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 358/19 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 367/19, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$66.600.900,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente,

R\$53.260.400,00 e **R\$13.340.500,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Teofilândia*. Registre-se que a despesa fixada no exercício no montante de R\$66.600.900,00, não corresponde com a dotação fixada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, fato que, segundo o Gestor, teve origem em falha sistêmica quando do envio e processamento das informações remetidas ao SIGA, devendo, portanto, prevalecer como despesa fixada a importância de R\$66.600.900,00.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 003 foi aprovada a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso.

Registre-se que o Decreto nº 033/19 que aprovou Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame, publicado no *Diário Oficial do Município de Teofilândia*, veio aos autos em resposta à notificação anual (**DOC. 3.3.3**), regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$21.743.070,20**, dos quais **R\$18.184.312,51**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$15.100.102,32 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$813.860,19 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/01/02/09/14/24*, sem o devido suporte nas fontes *01/02*, e R\$2.270.350,00 com recursos do superávit financeiro nas *Fontes 04/14/15/28/42*, com o devido suporte nas fontes indicadas, **R\$2.145.057,69** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), sendo R\$480.840,18 com recursos da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.538.217,51 com recursos do excesso de arrecadação e R\$126.000,00 com recursos do superávit financeiro, e **R\$1.413.700,00** referentes a alterações do QDD, tendo sido contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA pelo valor de R\$22.086.070,20, emergindo uma divergência de R\$343.000,00.

Alega o Gestor que foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$22.103.096,20, conforme evidenciado no DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – RESUMO (**DOC. 4 A**), aduzindo, ainda, que a divergência identificada foi proveniente de adequação dos decretos extraordinários nº 30/2020 e 62/2020, através dos decretos 105/2020 e 106/2020, respectivamente, cujas publicações no *Diário Oficial do Município de Teofilândia* foram acostadas aos autos nesta oportunidade (**DOCS. 4 B/4 C**).

Com relação a suposta ausência de recursos disponíveis nas *Fontes 01/02*, nos importes de, respectivamente, -R\$2.524,91 e -R\$70.884,64, o Gestor alega que, assim como no caso da *Fonte 00*, tais fontes são supridas por receitas da mesma origem (impostos + transferências), e tendo em vista que, conforme o Anexo 10, foi apurado um excesso de arrecadação na *Fonte 00* no importe de R\$186.843,84, resta evidenciado que os recursos disponíveis nesta fonte conferem o devido suporte aos créditos abertos nas *Fontes 01/02*.

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de desconstituir o apontamento.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 12,5% em relação à previsão correspondente a R\$8.296.624,75, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com certo critério de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 35%. Dos R\$3.034.700,00 previstos foram arrecadados R\$1.972.841,68 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo não foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara não se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

Alega o Gestor que o problema teve origem em falha sistêmica quando do envio e processamento das informações remetidas ao SIGA. De modo a comprovar o alegado, o Gestor trouxe aos autos o *Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/20* gerado pelo sistema próprio de contabilidade da Prefeitura (**DOC. 3.3**).

Entende esta Relatoria que o demonstrativo acostado não se constitui documento hábil para efeito de descaracterizar o apontamento

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$299.620,36**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$58.304.275,23 e realizadas despesas de R\$58.004.654,87 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	58.304.275,23	58.004.654,87
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	5.941.839,19	6.452.026,50
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	9.906.548,45	9.906.548,45
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	4.749.611,98	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	4.539.045,03
TOTAL:	78.902.274,85	78.902.274,85

Registre-se que os Dispêndios Orçamentários não correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Despesa de dezembro/2020 – SIGA, evidenciando inconsistência nos registros contábeis..

Alega o Gestor que a diferença identificada, no importe de R\$1.747.485,33, se refere às despesas realizadas da Câmara Municipal conforme *Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/20* gerado pelo sistema próprio de contabilidade da Prefeitura (**DOC. 3.3**).

Entende esta Relatoria que o demonstrativo acostado não se constitui documento hábil para efeito de descaracterizar o apontamento

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	6.078.535,46	1.447.185,85
NÃO CIRCULANTE	40.848.636,64	31.069.829,45
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	14.410.156,80
TOTAL:	46.927.172,10	46.927.172,10

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$4.539.045,03, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Demais Créditos a Curto Prazo* de saldos, nos importes de R\$174.837,54 e R\$117.846,07 referentes, respectivamente, a “Antecipação de Emp. Consignado Banco Bradesco PM” e “APLB Contribuição Sindical”, acerca dos quais questiona-se a origem e as medidas implementadas para sua regularização.

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da matéria.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$156.877,78, correspondente a 6,9% do saldo existente em 31/12/2019 (R\$2.274.591,38), de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA., cabendo a duzir que o Gestor é reincidente quanto a este fato, tendo sido objeto de ressalva às contas do exercício pretérito.

Em resposta à notificação anual, o Gestor alega que:

“...direcionamos dos mais variados esforços para a recuperação efetiva dos créditos municipais, cite-se: atualização do cadastro municipal, emissões de cartas de cobrança, parcelamentos, além do ajuizamento das Ações Judiciais de Execução Fiscal, conforme registrado no Demonstrativo dos Resultados Alcançados, ora anexado na prestação de contas anual (DOC. 5.7.2.1).

Nesse contexto, deve-se ressaltar, que essas medidas constritivas geralmente só apresentam resultados a médio e longo prazo, não nos restando outras alternativas, já que são os meios colocados à disposição dos Municípios para a cobrança dos seus créditos.” (sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$37.811.145,69, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que não foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que, de acordo com a Portaria STN nº 548/2015, só estão obrigados a proceder a implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos neste tópico, inclusive a depreciação, a partir de 01/01/2021, alegação esta que entendemos sobremodo frágil tendo em vista que diversos municípios baianos assim procedem há anos. De modo que não se acolhem as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$8.668.622,97, cujo valor consiste com o registrado no referido demonstrativo.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (**DOC. 5.7.2.2**)

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$27.588,00, devidamente contabilizado na conta *Investimentos* no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$1.438.534,70, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que como foi repassado ao *Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL* o valor total pactuado de R\$27.588,00, não houve inscrição em *restos a pagar*.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando violado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	4.539.045,03
(+) Haveres Financeiros	59.876,03
(=) Disponibilidade Financeira	4.598.921,06
(-) Consignações e Retenções	334.436,71
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	57.807,78
(=) Disponibilidade de Caixa	4.206.676,57
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.027.303,12
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	814.639,18
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	6.592.654,46
(=) Saldo	(4.227.920,19)

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$30.659.676,83, o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Alega o Gestor que, necessariamente, o saldo da dívida fundada não deverá coincidir com o saldo do passivo permanente. Enquanto no Anexo 16 - *Demonstrativo da Dívida Fundada Interna* estão registrados todas as obrigações de exigibilidade superior a doze meses, no Anexo 14 - *Balanço Patrimonial* registram-se além dessas outras que dependam de autorização legislativa para sua amortização ou resgate.

Ressalte-se que não constam dos autos as seguintes certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em desconformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, em face do que os valores abaixo deverão ser considerados para efeito da apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

Credor	Saldo (R\$)
INSS	6.563.207,07
PASEP	29.447,39
Total:	6.592.654,46

Alega o Gestor que, conquanto solicitados à RFB, as referidas certidões/extratos não foram fornecidas até o encerramento do balanço.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as certidões/extratos da dívida fundada emitidos pela RFB em 25/02/2021 (**DOC. 5.7.3.2**), delas não constando débitos não parcelados. Com efeito, deverá a importância de R\$6.592.654,46 ser excluída da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00, na forma da tabela abaixo, na qual fica evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando assim observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	4.539.045,03

(+) Haveres Financeiros	59.876,03
(=) Disponibilidade Financeira	4.598.921,06
(-) Consignações e Retenções	334.436,71
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	57.807,78
(=) Disponibilidade de Caixa	4.206.676,57
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.027.303,12
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	814.639,18
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	2.364.734,27

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$27.521.929,15**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,5 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	31.201.517,55
(-) Disponibilidades	4.539.045,03
(-) Haveres Financeiros	59.876,03
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	919.332,66
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	27.521.929,15
Receita Corrente Líquida (B)	55.104.511,82
Endividamento (A / B)	0,5

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$3.322.835,87 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$11.087.320,93, resulta um Patrimônio Líquido de R\$14.410.156,80 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de R\$20.557.680,84, correspondentes a 22,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Alega o Gestor que foram glosadas indevidamente pela 9ª IRCE despesas realizadas com recursos do FUNDEB por motivo de desvio de finalidade na contratação da construção de coberturas das quadras escolares poliesportivas, e de despesas com recursos do FUNDEB inscritas em restos a pagar, cujos processos de *restos a pagar liquidados* não foram apresentados na documentação mensal.

Após exame da documentação acostada, nos termos dispostos nos itens 2.2.6 “c”, “i” e “j” deste pronunciamento, entende esta Relatoria que podem ser acolhidas para efeito de desconstituição das glosas de despesas relacionadas a desvio de finalidade e à inscrição em restos a pagar, as importâncias de, respectivamente, R\$1.855.411,67 e R\$260.672,08. Com efeito, quando adicionadas ao montante originalmente aplicado (R\$20.557.680,84) resulta uma aplicação efetiva na *manutenção e desenvolvimento do ensino* no importe de **R\$22.673.764,59**, correspondentes a **25,17%** das receitas pertinentes, vale dizer-se em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 88,7% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$20.612.845,82, ante um mínimo exigido de 95%, inobservando o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Daqueles recursos R\$12.400.284,96 foram aplicados na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a 60,2%, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60% no art. 22 da referida lei que instituiu o Fundo.

Após acolhidas as importâncias glosadas conforme item anterior, resta evidenciado que foi efetivamente aplicado o correspondente a 99% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$20.612.845,82, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$12.557.440,07** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **60,9%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **TEOFILÂNDIA** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,50, não atingindo** a meta projetada de 4,60, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 4,90 e 5,70.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **3,60, não atingindo** a meta projetada de 4,20. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,80 e 4,60.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que apenas **39,33%** dos professores da educação básica do Município de **TEOFILÂNDIA** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, cumprindo a Lei nº 11.738/2008. .

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$5.445.262,78** , correspondentes a **23,8%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2020 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$1.745.469,78**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$29.895.583,92** correspondente a **54,25%** da Receita Corrente Líquida de **R\$55.104.511,82**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, encontrando-se em prazo de recondução no exercício seguinte nos termos do art. 23 do normativo, combinado o disposto na Lei Complementar nº 178/21.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

*“... do valor de R\$ 737.621,28 apontado pela IRCE como 7.1.2.2 Despesas de pessoal ativo, **foi indevidamente inscrito na rubrica despesas de exercícios anteriores**, pagas no exercício de 2021, deverão ser excluídos do câmputo do limite de pessoal,*

uma vez que equivale ao montante de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020, conforme podemos comprovar através da relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, ora enviados na prestação de contas do exercício (DOC. 7.1.1 A). Ou seja, por motivo diverso, no exercício de 2021 foi realizado o reempenho e pagamento destes valores, como (Despesas de Exercícios Anteriores). É possível identificar nesses processos de pagamentos realizados em 2021 como DEA, que constam as notas de liquidações de 2020, referem-se justamente a Restos a Pagar (DOC. 7.1.1 B).

Restando comprovado, solicitamos a exclusão do valor de R\$ 737.621,28 os quais foram inscritos e liquidados como Restos a Pagar do exercício 2020.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de excluir da Despesa Total com Pessoal aquelas pagas como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), no importe de R\$737.621,28, conforme processos de pagamento ora acostados na defesa (**DOC. 7.1.1 B**), uma vez que, ao contrário do alegado pelo Gestor, não constam da relação dos *restos a pagar processados e não processados* encaminhada (**DOC. 7.1.1 A**).

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$230.572,40.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	54,81	48,78	50,40
2019	45,42	47,87	43,40
2020	46,82	48,85	54,25

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve um acréscimo de 5,65% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Não consta dos autos a ata da audiência pública referente ao 3º quadrimestre, realizada no prazo prescrito no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Alega o Gestor que:

“Quanto a realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre, convém esclarecer que o ex-gestor não estava mais no poder, ficando a cargo da nova gestão a realização da audiência pública.”(sic)

2.1.4.6. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de **TEOFILÂNDIA**, restou a elas atribuído *índice de transparência desejada* de **9,17**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno apresentado contém um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Registre-se que consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que não se observam discrepâncias entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB e na CIDE, nos importes de, respectivamente, R\$1.855.411,66 e R\$9.259,80.

Alega o Gestor que, em relação a glosa da importância de R\$9.259,80 paga com recursos da CIDE, tratou-se da aquisição de combustíveis (diesel), conforme processo de pagamento nº 2655, ora anexado, não havendo nenhum desvio de finalidade.

Conquanto o Gestor alegue ter anexado o referido processo de pagamento, não logramos identificá-lo na peça defensiva, em face do que resta não descaracterizado o apontamento.

No que diz respeito à glosa do FUNDEB, registre-se que a matéria está contemplada no item 2.2.6 c deste pronunciamento.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
04490e19	TERCIO NUNES OLIVEIRA (Prefeito)	08/12/2019	2.000,00
03340e18	TERCIO NUNES OLIVEIRA (Prefeito)	04/05/2019	2.000,00
03340e18	TERCIO NUNES OLIVEIRA (Prefeito)	04/05/2019	54.000,00
07055e20	TERCIO NUNES OLIVEIRA (Prefeito)	10/04/2021	4.000,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 04490e19, 03340e18 e 07055e20 (**DOCS. 9.1 A/9.1 C/9.1 D/9.1 F**), todas da sua responsabilidade.

Constam, ainda, como pendentes de regularização, obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, sobre as quais o Gestor trouxe aos autos comprovante de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 07982-15 (**DOC. 9.1 G**).

Com relação aos demais processos, o Gestor acostou aos autos comprovantes da execução fiscal dos processos TCM nºs. 02443e16, 07362e17, 51050-06, 06585-11 e 04027e17 (**DOCS. 9.1 B/9.1 E/9.1 H/9.1 I/9.1 J**).

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 308/2016.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) processo administrativo de licitação na modalidade de Tomada de Preços, com vista à *construção da cobertura da quadra escolar poliesportiva (03 lotes: Povoado de Bola Verde, Povoado de Lagoa do Canto, Bairro Cidade Nova) e obras de pavimentação em diversas ruas da sede (02 lotes)* desacompanhado do ato de designação da comissão de licitação, a qual, diante da modificação promovida no Edital, recomendou sua republicação e consequente reabertura dos prazos, recomendação essa não acatada pela Administração – processo TP002/2020 (R\$2.418.917,70);

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a Portaria nº 023/2020, de 14/02/2020, que altera a composição dos membros da comissão permanente de licitação, devidamente publicada no *Diário Oficial do Município de Teofilândia (DOC. 14)*, a nosso ver regularizando a matéria. Por outro lado, não houve manifestação do Gestor acerca da não republicação e consequente reabertura dos prazos em decorrência de modificação promovida no Edital.

b) dispensa de licitação com vista à *aquisição de imóvel rural com 25m de frente por 40m de frente a fundo, perfazendo 1000 metros quadrados de área, localizado no Povoado de Brasa*, desprovida de processo administrativo - processo DL0269/2020 (R\$20.000,00);

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o Processo Administrativo nº 0332/2020 (**DOC 18**), dele constando o Laudo de Avaliação, Parecer Jurídico, Decreto de Desapropriação (Decreto nº 043/2020) e Documentos da Proprietária, a nosso ver regularizando a matéria.

c) indício de contratação irregular da construção de coberturas das quadras escolares poliesportivas, com recursos do FUNDEB, localizadas nos Povoados de *Bola Verde, Canto, Malhada Grande, Socavão e Dezenove*, e nos Bairros de *Cidade Nova (Pedrinhas) e Maricota*, na medida em que não restou comprovado que o investimento pretendido tem como objeto unidade escolar da rede pública municipal, tampouco o uso exclusivo do equipamento por alunos da rede municipal. Art. 5º da Resolução 1276/08 c/c art. 71 da Lei nº 9.394/96 vedam expressamente obras de infraestrutura e investimentos deslocados/fora da unidade escolar, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente as unidades. Art. 71: “Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: [...] V -

obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar”. - contratos 0254/2020, 0255/2020, 0256/2020, 0300/2020, 0301/2020, 0302/2020, 0303/2020;

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

Sobre o tema, o FNDE/Ministério da Educação, editou uma cartilha (DOC. 6.1.1 A) de orientações para os casos de construção de quadras esportivas e poliesportivas para atender alunos da rede de ensino do município, com perguntas e respostas. A pergunta nº 8 da Cartilha, pág. 37, ilustra bem a questão. Ademais, na pág. 18 do manual, o FNDE orienta sobre a forma de comprovação de que as quadras construídas estão dentro do critério de distância de um raio de 500m de distância das escolas, ou seja, as despesas com construção, reforma e ampliação de quadras esportivas e poliesportivas localizadas em um raio de até 500m de distância das escolas podem sim, ser custeadas com recursos da educação. Assim, os investimentos (cobertura de quadras) foram executados nas quadras escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino, sendo elas:

Escola Maria Quitéria – Povoado Bola Verde Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 333 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 15).

Escola D” Pedro I – Povoado Canto Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 61,9 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 16).

Escola Joaquim Teófilo de Oliveira – Bairro Cidade Nova (Pedrinhas) Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 298 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 17).

Escola Pregídio Pereira - Povoado Malhada Grande Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 22,9 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 18A).

Escola Ana Oliveira - Povoado Socavão Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 9 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 18B).

Escola-Creche Criança Feliz - Bairro Maricota Segue anexo, planta de localização com as coordenadas geográficas, constando régua que apresenta a distância de 154,9 mts entre a quadra e a unidade escolar. Vide (DOC 18C)

Nesse sentido, solicitamos que sejam reconsideradas as despesas glosadas conforme processo de pagamento ora apresentados." (sic)

Entende esta Relatoria que as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas para efeito de desconstituir as glosas do FUNDEB 40% (R\$1.855.411,67), até por que, em pesquisa ao SIGA constatamos não haver, durante o período em que foram contratadas a construção das quadras poliesportivas (2009 - 2012), qualquer registro de glosas relacionadas, conseqüentemente não há motivo plausível para a glosa de despesas, pagas com recursos do FUNDEB, realizadas na construção das coberturas das quadras em 2020. Ademais disso, reza o art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB):

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

....

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; ..."
(grifo nosso)

Tendo em vista que a construção de cobertura de quadra poliesportiva não se constitui obra de infra-estrutura, entendemos não estar alcançada pelo dispositivo em apreço.

d) contrato para *fornecimento de gás de cozinha e água mineral* para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde desacompanhado da estimativa das quantidades a serem adquiridas durante sua execução – contrato 0320/2020 (R\$14.219,70);

Alega o Gestor que *"...devido a imprevisibilidade do uso do objeto dos contratos não tem a gestão como prever uma estimativa de consumo, sendo apensado no processo apenas a planilha com o quantitativo total por secretaria, sendo emitida as respectivas ordens de fornecimento quando da necessidade de cada secretaria."*

e) diversos casos de contabilização incorreta de despesa com repasse de *Subvenções Sociais como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica* fossem;

Alega o Gestor que:

*"...o Município de Teofilândia **não subvencionou** com a Santa Casa de Misericórdia de Serrinha. A Contratação ocorreu mediante processo licitatório percorrendo todos os critérios*

exigidos pela Lei federal que trata do assunto, e de igual modo no que exige a Lei municipal em vigor no nosso município.

No caso em tela verifica-se que as despesas oriundas dos contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizadas, advindos dos processos licitatórios n.º. 0150, 0151 e 0152/2017 da SR) 017/2017 do Pregão 027 /2018 e Processo administrativo 0153/2019 da SRP 01/2019, Pregão Presencial 001/2019, firmado entre o município de Teofilândia e a Santa Casa de Misericórdia de Serrinha está amparada pelo que dispõe as alíneas “a e b”, do Art. 1º. Da Instrução 002/2018 -TCM – BA., e Art. 1º. Da Instrução Normativa do TCM 03/2018, encontram-se no estrito cumprimento das Resoluções 02/2018 e 03/2018 do TCM-Bahia.” (sic)

Tendo em vista que não vieram aos autos os documentos de suporte ao quanto alegado na defesa, entende esta Relatoria que não restaram descaracterizadas as ocorrências.

f) diversos casos de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo a ausência dos comprovantes de crédito bancários nas contas dos servidores – processos de pagamento 01, 02, 03, 69, 70, 73, 75, 144, 145, 146, 149, 205, 207, 243, 244, 245, 298, 299, 300, 301, 343, 344, 345, 347, 3930, 3940, 4640, 4690, 5580, 6060, 19000, 3536;

Em resposta à notificação anual, o Gestor reencaminha os arquivos de retorno bancário com destaque do valor pago de cada processo **(DOCS. 19/20/21/22/23/24/25/26/27/28/29/30/31/32/33/34/35/36/37/38/39/40/41/42)**

Não se acolhem os documentos acostados - arquivos de retorno bancário - pelo fato de não exibirem a *chave bancária* além de não estarem neles identificados os valores individuais pagos aos servidores bem como os valores de cada processo, não restando, portanto, descaracterizadas as ocorrências.

g) contratação de diversos profissionais para atuar tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim da Administração Pública por meio da *Santa Casa de Misericórdia de Serrinha*, em burla ao concurso público;

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“(…)

No caso em comento verifica-se que o processo licitatório percorreu todos os critérios exigidos pela Lei federal que trata do assunto, e de igual modo no que exige a Lei municipal em vigor no nosso município conforme se ver das cópias em anexo.

Verifica-se, que ao analisar a questão da terceirização de mão de obra, os conselheiros estabeleceram os princípios gerais que devem nortear as administrações municipais, de modo a que não haja desrespeito ao estabelecido pela LRF.

Verifica-se que os funcionários contratados para execução de serviços junto as Secretarias de Administração e Finanças, Saúde, Agricultura, Assistência Social e Infra Estruturas, não exercem funções elencadas ao quadro de pessoal do município de Teofilândia-Bahia, portanto não podendo tais despesas serem incluídas nos cálculos de índice de pessoal do município de Teofilândia-Bahia.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, sobretudo em razão de não ter sido comprovado na defesa que os profissionais contratados não exercem funções elencadas no quadro de pessoal do município de Teofilândia.

h) glosas de despesas inscritas em *restos a pagar* referentes à Educação 25%, em virtude da ausência dos processos de *restos a pagar liquidados* na documentação mensal, no importe de R\$5.128,85 – processos de pagamento 16500000, 2850, 364, 386, 389;

Conquanto o Gestor alegue ter acostado os referidos processos, não logramos identificá-los nos autos.

i) glosa de despesa inscrita em *restos a pagar* referente ao FUNDEB 60%, em virtude da ausência do processo de *restos a pagar liquidado* na documentação mensal (competência 12/2020), no importe de R\$157.155,11 – processo de pagamento 391;

Mediante petição complementar, o Gestor trouxe aos autos o processo de *restos a pagar liquidado* nº 391 (**Pasta Defesa à Notificação da UJ – doc. e-TCM 413**), no valor de R\$157.155,11, com o devido suporte no saldo bancário em 31/12/2020 da conta nº 10.652-6 EDUCAÇÃO FEB - Banco do Brasil (**DOC. 6.1.1 D**), no importe de R\$378.476,62, o qual deverá ser acolhidos para efeito de desconstituir a glosa.

j) glosas de despesas inscritas em *restos a pagar* referentes ao FUNDEB 40%, em virtude da ausência dos processos de *restos a pagar liquidados* na documentação mensal (competência 12/2020), no importe de R\$486.516,97 – processos de pagamento 216, 307, 388, 390;

O Gestor trouxe aos autos os processos de *restos a pagar liquidados* nºs. 216, 388, 390 (**DOCS. 53/54/55**), no valor global de R\$103.516,97, com o devido suporte no saldo bancário em 31/12/2020 da conta nº 10.652-6 EDUCAÇÃO FEB - Banco do Brasil (**DOC. 6.1.1 D**), no importe de R\$378.476,62, os quais deverão ser acolhidos para efeito de desconstituir a glosa.

Com relação ao processo de pagamento nº 307, no importe de R\$383.000,00, o Gestor informa que o empenho foi cancelado.

k) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Tércio Nunes Oliveira**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- *inconsistência nos registros contábeis;*
- *falha nos procedimentos contábeis;*
- *falha na elaboração de demonstrativos contábeis;*
- *reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa;*
- *avaliação insuficiente da qualidade do ensino municipal (IDEB);*
- *pagamento de salário aos professores da educação básica municipal abaixo do Piso Salarial Nacional;*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrência de contrato desacompanhado da estimativa das quantidades a serem adquiridas durante sua execução;*
- *diversas ocorrências de contabilização incorreta da despesa;*
- *diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;*
- *contratação de pessoal sem concurso público;*
- *diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta da CIDE, com recursos municipais, da importância de **R\$9.259,80 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)**, decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **DOCS. 9.1 A/9.1 C/9.1 D/9.1 F/ 9.1 G** referentes a recolhimento de multas, além de ações de execução fiscal **DOCS. 9.1 B/9.1 E/9.1 H/9.1 I/9.1 J**, a qual devesse proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC